

DECISÃO PREJUDICIAL DO TJ SOBRE DISTRIBUIÇÃO SELECTIVA

A 14 de Junho de 2012, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”)¹ veio declarar que, para beneficiarem de uma isenção no âmbito de acordos verticais, os sistemas de distribuição selectiva quantitativa a que estes estão sujeitos não têm necessariamente de se basear em critérios objectivamente justificados e aplicados de modo uniforme e indiferenciado a todos os candidatos, mas sim em critérios susceptíveis de ser verificados.

Regra geral, são incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. No entanto, verificadas certas condições, tal proibição pode ser declarada inaplicável a certos acordos.

Neste contexto, o Regulamento 1400/2002 da Comissão, de 30 de Julho de 2002, entretanto substituído pelo Regulamento n.º 461/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, previa a possibilidade de isenção de diversos acordos no sector automóvel, desde que respeitadas determinadas condições, nomeadamente relativas às quotas de mercado das partes. Entre tais acordos figuravam os sistemas de distribuição selectiva, que podem ser de dois tipos: «quantitativo», quando o fornecedor utiliza critérios para a selecção de distribuidores que limitam directamente o seu número;

e «qualitativo», quando esses critérios são estabelecidos uniformemente, são aplicados de forma não discriminatória e não limitam directamente o número de distribuidores.

O presente caso diz respeito ao sistema de distribuição selectiva quantitativo estabelecido pela Jaguar Land Rover (JLR) que recusou a qualidade de distribuidor autorizado em Périgueux (França) à Auto 24, pelo facto de o sistema *numerus clausus* estabelecido pela JLR não prever a designação de um distribuidor de veículos novos nessa cidade. Consequentemente, a Auto 24 intentou uma acção pedindo que a JLR fosse condenada a pagar-lhe uma indemnização pelo prejuízo sofrido em consequência da recusa. Na opinião da Auto 24, num sistema de distribuição selectiva quantitativa, o fornecedor, quando selecciona os seus distribuidores, deve aplicar critérios de selecção precisos, objectivos, proporcionados ao objectivo a alcançar e utilizados de forma não discriminatória. A *Cour de cassation*, por ter dúvidas quanto à interpretação do termo «critérios específicos», nomeadamente quanto às exigências relativas aos critérios de selecção, decidiu suspender a instância e submeter ao TJUE uma questão prejudicial nesse sentido.

Numa primeira análise, o TJUE veio salientar que o desrespeito por uma condição necessária à isenção

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012/ Who’s Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/ The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010, 2011

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

¹ Processo C 158/11 *Auto 24 SARL c. Jaguar Land Rover France SAS*.

DECISÃO PREJUDICIAL DO TJ SOBRE DISTRIBUIÇÃO SELECTIVA

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Julho 2012

O TJUE conclui que a expressão «critérios específicos» deve ser entendida como critérios cujo conteúdo específico pode ser verificado e que, para se beneficiar da isenção, não é necessário que esse sistema se baseie em critérios objectivamente justificados e aplicados de modo uniforme e indiferenciado a todos os candidatos.

não pode, *por si só*, dar lugar a uma indemnização ou obrigar um fornecedor a admitir um distribuidor candidato num sistema de distribuição.

Já no que concerne à interpretação do termo «critérios específicos» previsto no Regulamento 1400/2002, o TJUE entende que tal expressão deve ser interpretada no sentido de que se refere a critérios cujo conteúdo específico pode ser verificado. E para a sua verificação não é necessário que os critérios de selecção utilizados sejam publicados, sob pena de se comprometer o segredo comercial ou mesmo facilitar eventuais comportamentos concertados. O TJUE salienta ainda que se, no âmbito do Regulamento, os critérios quantitativos de selecção tiverem de ser obrigatoriamente objectivos e não discriminatórios, daí resultará uma confusão entre as condições exigidas pelo regulamento para a aplicação da isenção aos sistemas de distribuição selectiva qualitativa e sistemas de distribuição selectiva quantitativa.

O TJUE conclui, assim, que a expressão «critérios específicos» deve ser entendida como critérios cujo conteúdo específico pode ser verificado e que, para se beneficiar da isenção, não é necessário que esse sistema se baseie em critérios objectivamente justificados e aplicados de modo uniforme e indiferenciado a todos os candidatos.

Note-se que, tal como acima referido, o Regulamento 1400/2002 foi entretanto substituído pelo Regulamento 461/2010, o qual veio aproximar as regras aplicáveis ao sector automóvel ao regime estabelecido para os acordos verticais em geral. No entanto, as conclusões plasmadas neste Acórdão não poderão deixar de ser aplicáveis no âmbito do novo Regulamento 461/2010, assim como a sistemas de distribuição selectiva quantitativa implementados em outros sectores.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Sara Estima Martins** (sara.estimamartins@plmj.pt) or **Luis Bordalo e Sá** (luis.bordalosa@plmj.pt).